



GABINETE DO VEREADOR JORGE QUINTINO

Requerimento Nº /2022

Requeiro à Mesa Diretora dessa Respeitosa Casa, depois de ouvido o plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Caruaru, Rodrigo Pinheiro, Anteprojeto de Lei que estabelece obrigatoriedade da diferenciação de assoalhos próximos aos obstáculos arquitetônicos, para salvaguarda da incolumidade física dos deficientes visuais na cidade de Caruaru e dá outras providências.

Anteprojeto: Anteprojeto modelo para se tornar Projeto de lei que estabelece obrigatoriedade da diferenciação de assoalhos próximos aos obstáculos arquitetônicos, para salvaguarda da incolumidade física dos deficientes visuais na cidade de Caruaru e dá outras providências.

Art. 1º. A presente lei visa assegurar a acessibilidade plena do deficiente visual salvaguardando sua incolumidade física mediante a sinalização adequada dos obstáculos arquitetônicos físicos urbanos.

Art. 2º. Para fins dessa lei considera-se como obstáculos arquitetônicos, a título de exemplo, os aparelhos de telefonia pública, também denominados "orelhões", as escadas e degraus altos, as caixas de correio, os postes, as floreiras e lixeiras, bem como demais barreiras arquitetônicas.

Parágrafo único. Para fins desta lei, considera-se barreira arquitetônica qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança dos deficientes visuais.

Art. 3º. Passa a ser obrigatório a diferenciação do assoalho nas proximidades e onde estão localizadas as barreiras arquitetônicas.

Art. 4º. Serão implantados assoalhos diferenciado antes das barreiras arquitetônicas com pisos tipo podotátil ou assemelhado, sendo necessariamente antiaderente, antiderrapante, composto de material distinto do existente ao redor das referidas barreira e com durabilidade e resistência compatíveis para receber grande fluxo de pedestres.

Parágrafo único. A diferenciação do assoalho dos obstáculos arquitetônicos será feita com material que possibilite a identificação do obstáculo e garanta a segurança e a incolumidade física do deficiente visual.

Art. 5º. Deverá ser respeitada uma distância mínima para início do assoalho diferenciado de forma que possibilite o deficiente visual identificar o obstáculo como barreira arquitetônica.



Art. 6º. Os entes públicos responsáveis pela implementação das barreiras arquitetônicas serão igualmente responsáveis pela diferenciação do assoalho situado nas proximidades e onde se localizam as referidas barreiras.

Art. 7º. Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco

10 de agosto de 2022.

Vereador JORGE QUINTINO Autor



JUSTIFICATIVA

São muito comuns os acidentes envolvendo deficientes visuais que atingem barreiras arquitetônicas como orelhões, lixeiras e caixas de correio. Para garantir a incolumidade física destas pessoas faz-se necessário que realizada uma efetiva normatização garantam por parte do Poder Público o controle no sentido de garantir a acessibilidade para pessoas com deficiência. Sendo assim, é indispensável à instalação de um assoalho diferenciado que alertem os deficientes visuais da proximidade de barreiras arquitetônicas descritas nesta lei.

As estimativas da Organização Mundial de Saúde para países em desenvolvimento apontam para a existência de cerca de 1,6 milhão de pessoas portadoras de deficiência visual total hoje no Brasil. É de extrema relevância que sejam firmadas normas efetivas que incentivem o controle estatal efetivo no sentido de garantir a acessibilidade para pessoas portadoras de deficiência ou com a mobilidade reduzida. Nesse sentido, torna-se extremamente necessário a adoção de um piso que possa servir aos deficientes visuais como indicador da existência da barreira arquitetônica.

A realidade das estruturas arquitetônicas das cidades brasileiras promovem no cotidiano a exclusão social dessa parcela relevante da população, inclusive em frontal descumprimento ao apregoado na Carta Magna brasileira. A limitação visual por si só imputa aos deficientes sérias restrições, sendo que a adoção de medidas afirmativas para salvaguardar a locomoção plena dos deficientes visuais mostra-se como medidas de justiça social e igualdade de consideração. O presente projeto visa assegurar ao deficiente visual a garantia constitucional de ir e vir, regularizando a sinalização das barreiras arquitetônicas como forma de possibilitar que os deficientes visuais não venham sofrer restrições em seu exercício pleno da cidadania.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco

10 de agosto de 2022.

Vereador JORGE QUINTINO Autor